



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/SE)

Reunião	Ordinária	Nº 596
Decisão da Câmara Especializada	CEEC/SE nº 275/2018	
Referência	Protocolo nº 1688228/2017	
Interessado	LUCINEIDE DE BRITO CRUZ	

EMENTA: Declara a nulidade do Auto de Infração nº 4361064 / 2017, lavrado em 14 de dezembro de 2017 pelo Crea-SE, por infração ao Art. 1º da Lei 6.496, de 1977.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe – CREA/SE, apreciando o processo em epígrafe que trata do auto de Infração nº 4361064 / 2017, e considerando o teor do parecer da relator Conselheiro Engenheiro Civil ROSIVALDO RIBEIRO SANTOS, nos seguintes termos: “Trata-se do Auto de Infração 4361064-2017 (folha 11), lavrado em 14 de dezembro de 2017, contra a pessoa física LUCINEIDE DE BRITO CRUZ, por INFRAÇÃO enquadrada como profissional ou pessoa jurídica por falta de ART e capitulada pelo Art. 1º da Lei 6.496, de 1977, sendo-lhe fornecido prazo para apresentação de defesa à Câmara Especializada contado a partir da ciência do Auto de Infração. Análise: Considerando a Resolução nº 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; Considerando tentativa de envio do Aviso de Recebimento - AR do documento de fiscalização 4361064-2017 anexo no processo; Considerando o disposto no art. 54 da Resolução 1.008 do CONFEA, que estabelece: “Art. 54. Em qualquer fase do processo, não sendo encontrado o autuado ou seu representante legal, ou no caso de recusa do recebimento de notificação ou do auto de infração, o extrato destes atos processuais será divulgado em publicação do Crea, ou em jornal de circulação na jurisdição, ou no Diário Oficial do Estado ou em outro meio que amplie as possibilidades de conhecimento por parte do autuado, em linguagem que não fira os preceitos constitucionais de inviolabilidade da sua intimidade, da honra, da vida privada e da imagem”; Considerando a publicação no Diário Oficial da União, seção 03, nº70, quinta-feira, 12 de abril de 2018, ao qual convoca a interessada, pois por se encontrar em local incerto e não sabido, a comparecer à sede do CREA-SE, a fim de tratar de assunto do seu interesse; Considerando ação fiscalizatória à obra, referente reforma residencial com pavimento superior e área aproximada de 360m², localizada na rua Maria Rezende Machado, 400, condomínio Maria Rezende Machado, quadra 6, bairro Atalaia, município de Aracaju, da pessoa física LUCINEIDE DE BRITO CRUZ, CPF 997.417.685-91, ao qual em fiscalização no local fora constatado a existência de RRT referente às atividades de projeto arquitetônico de reforma e do projeto de imobiliário, entretanto não fora constatado a presença de Responsável Técnico pela execução da obra, bem como não foram constatados projetos ou Anotações de Responsabilidades Técnicas-ARTs referentes ao projeto estrutural e ao projeto de instalações elétricas e hidráulicas; Considerando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/SE)

Reunião	Ordinária	Nº 596
Decisão da Câmara Especializada	CEEC/SE nº 275/2018	
Referência	Protocolo nº 1688228/2017	
Interessado	LUCINEIDE DE BRITO CRUZ	

registro fotográfico folhas 07 do processo; Considerando que a execução de obra consiste em atividade técnica, e como tal, necessita da participação efetiva, assim como autoria declarada de profissional habilitado e registrado em Conselho; Considerando que em consulta ao sistema corporativo do CREA-SE, Sitac, à época da elaboração do Auto de Infração, a fiscalização não localizou as ARTs referentes à responsabilidade pela execução da obra e pelo projeto estrutural, bem como pelos projetos de instalações elétricas e hidráulicas; Considerando que a infração fora enquadrada como "profissional ou pessoa jurídica por falta de ART" e capitulada pelo Art. 1º da Lei 6.496-77, que estabelece: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)"; Considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada no artigo 73, alínea "a", da Lei nº 5.194-66: "Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade"; Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194-66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; Considerando que, mediante fiscalização direta e indireta, não fora constatado a participação de profissional habilitado como Responsável Técnico pela EXECUÇÃO DA OBRA, e que, segundo preceitua o artigo 6º alínea "a" da Lei 5.194, de 1966, a pessoa física que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo; Considerando que o Art. 3º da Lei 6.496-77, estabelece: "A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais"; Considerando que, apesar do Auto de Infração ter sido enquadrado como profissional ou pessoa jurídica por falta de ART, não fora localizado o RNP da pessoa física em questão; Considerando que quando da lavratura, em face da constatação de infração à legislação vigente, houve equívoco na capitulação da infração, capitulando inadequadamente tanto a infração cometida, quanto a penalidade estipulada; Considerando que o inciso V do art. 47, da Resolução 1.008 do CONFEA, define: "Art. 47 - A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: ... V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração"; Considerando que o auto de infração foi lavrado com os vícios apontados acima. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, voto pela NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO 4361064-2017 em epígrafe com o conseqüente Arquivamento do processo." , **DECIDIU**, por unanimidade, acatar o voto do conselheiro relator e declarar a nulidade do Auto de Infração nº 4361064 / 2017, lavrado em 14 de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/SE)

Reunião	Ordinária	Nº 596
Decisão da Câmara Especializada	CEEC/SE nº 275/2018	
Referência	Protocolo nº 1688228/2017	
Interessado	LUCINEIDE DE BRITO CRUZ	

dezembro de 2017 pelo Crea-SE, por infração ao Art. 1º da Lei 6.496, de 1977. Coordenou a reunião o senhor Eng. Civil Luiz Diego Vieira Lopes. Votaram favoravelmente os senhores Ana Carolinne Aragão Santos, Eduardo Francisco de Souza, Fernando Antônio Dantas Junior, Hilton Rocha Silveira, Ilan Magno Herculano, Jose Carlos Tavares Gentil, Jose Vieira Andrade, Júlio Cezar Silveira Prado, Raphaelly Araújo Sampaio, Rodolfo Santos da Conceição, Rosivaldo Ribeiro Santos, Tadeu Maciel Silva Filho e Victor Alejandro Mejias Ruiz. Não havendo votos contrários e abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju/SE, 11 de julho de 2018

LUIZ DIEGO VIEIRA LOPES
COORDENADOR